



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.009942/2001-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.514 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2016  
**Matéria** Auto de Infração CSLL  
**Recorrente** SISPACK MEDICAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEFICÁCIA.

Para a comprovação de seus argumentos, as peças de defesa devem ser instruídas com todos os documentos e provas necessários. O ônus para a comprovação dos pagamentos efetuados e não localizados cabe ao interessado, que deve conservar os documentos até o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

**Relatório**

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

*Por meio do Auto de Infração (fls. 02 a 15), originado da realização de Auditoria Interna nas DCTF referentes ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário (AC) de 1997, foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$ 27.649,50 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 30/11/2001).*

*1. O crédito tributário decorreu de pagamentos informados em DCTF, não confirmados (Anexo Ib):*

*(...)*

*3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos à fl. 05.*

*4. O contribuinte, cientificado da autuação, apresentou, em 20/12/2001, por meio de seu representante legal (fls. 01 e 52 a 59), impugnação (fl. 01), acostou documentos e alegou que os débitos reclamados já teriam sido pagos (01 a 03/97) e compensados com saldo de 1996 (04 a 06/97), conforme cópias anexas. Afirmou que retificaria a DCTF do 2º trimestre de 1997 devido a informação incorreta da CSLL (compensada com saldo de 1996, conforme DIPJ).*

*5. A Autoridade Administrativa, em Revisão de Lançamento (Despacho Decisório nº 1.379/2011; fl. 70), determinou o cancelamento de parte dos créditos tributários julgados improcedentes (períodos de apuração 0101/97 e 0102/97), e o encaminhamento do saldo restante para apreciação por esta DRJ, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 66 a 69, restando em aberto o informado às fls. 71 e 72 (extrato do processo).*

Em sessão de 15 de março de 2012 a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter o valor do principal apurado após a Revisão de Lançamento, em relação aos meses de março a junho/1997, a ser cobrado com a aplicação de multa de mora (limitada a 20%) e juros de mora, conforme legislação de regência. Foi exonerada, por força da retroatividade benigna, a multa de ofício, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.833/2004.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual afirmou, apenas, que:

*(...) tendo em vista que todos os valores foram recolhidos regularmente, conforme informado nas DCTFs objeto do processo supra, não sendo possível a apresentação dos correspondentes DARFs por já terem sido decorridos mais de 10 (dez) anos da data do recolhimento, bem como da lavratura do Auto de Infração pela Receita Federal.*

*Dessa forma, solicita a extinção dos valores supra, os quais ainda constam como débitos no relatório de informações fiscais, bem como a juntada deste requerimento ao processo supra citado.*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão ainda em debate nos autos é bastante singela e diz respeito ao principal, juros e multa de mora cujos pagamentos foram informados em DCTF, mas não identificados nos sistemas da Receita Federal nem comprovados, mediante documentos, pela Recorrente.

Com efeito, a decisão de piso constatou que:

*11. Consulta aos Sistemas DCTFGER, IRPJ/Cons, Sinal08, Processo no SIEF, e aos documentos que constam do presente processo, indicam o quanto segue.*

*11.1. Os débitos remanescentes, referentes aos períodos de apuração março a junho/1997 (0103/ 97, 0104/ 97, 0105/ 97 e 0106/ 97), foram informados nas DCTF originais (visto que, até o presente momento, não foi entregue DCTF retificadora), como extintos por pagamento (e não por compensação, como afirmado pela Impugnante, em relação aos meses de abril a junho).*

*11.2. Observa-se que constam as seguintes informações, nas base de dados da RFB (Receita Federal do Brasil):*

MÊS	DIPJ	DCTF	SINAL08
	2484 (CSLL)	2484 (CSLL)	2484 (CSLL)
JAN	1.398,48	1.398,49	1.398,49
FEV	1.879,36	1.879,36	1.879,36
MAR	1.546,45	2.021,45	0,00
ABR	0,00	1.795,46	0,00
MAI	0,00	1.605,03	0,00
JUN	0,00	1.579,52	0,00

Obs: Recolhimentos no Sinal08: No código 2372 (CSLL) => R\$1.398,49 e R\$1.879,36.

*11.2. O Sistema Sinal08 confirma apenas os pagamentos relativos a janeiro e fevereiro (já reconhecidos na Revisão de Lançamento), embora recolhidos no código 2372 (CSLL PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado). Não houve recolhimento no código 2484.*

*11.2.1. De se observar que o DARF de fl. 16, no valor de R\$ 2.021,45, foi recolhido no código 5993 (IRPJ), e que não foi feito REDARF.*

*11.2.2. Ademais, foi informado na DIRPJ/98 (que representava confissão de dívida) que o débito referente ao IRPJ calculado por estimativa relativo a março/97 somou R\$ 2.021,44 (valor este utilizado na apuração do “IRPJ a pagar” apurado ao final do ano-calendário, e compensado, segundo a Impugnante, com saldo negativo de períodos anteriores).*

*11.2.3. Portanto, tem-se que o débito de CSLL referente a março/97 não foi pago, nem compensado, razão pela qual há que se prosseguir em sua cobrança.*

*11.3. Em relação aos débitos de abril a junho/97, tem-se que a Impugnante afirma que eles foram compensados com saldo de 1996. No entanto, tal afirmação não é corroborada com documentação hábil. (grifamos)*

Como relatado, a interessada, no Recurso Voluntário, afirmou não mais possuir os comprovantes de pagamento, dado o transcurso de mais de dez anos.

Contudo, o argumento não a socorre, pois o ônus para comprovação dos pagamentos que não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal cabe ao contribuinte e a manutenção dos documentos correspondentes deve observar o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Não há, portanto, como atender à pretensão da Recorrente, por falta de comprovação documental dos pagamentos.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Processo nº 11610.009942/2001-81  
Acórdão n.º **1201-001.514**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator